



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Parecer ao Projeto de Lei n.º 313/2023 e a emenda 001 de autoria do Marcelo Serafim que DISPÕE sobre a criação e instalação, no âmbito do município de Manaus, de Salas de Integração Sensorial para pessoas neurodivergentes: Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Processamento Sensorial (TPS) e outros transtornos comportamentais.

PARECER

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Marcelo Serafim que dispõe sobre a criação e instalação, no âmbito do município de Manaus, de Salas de Integração Sensorial para pessoas neurodivergentes: Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Processamento Sensorial (TPS) e outros transtornos comportamentais.

A Procuradoria Legislativa manifestou-se contrariamente à tramitação do projeto de lei, sob o fundamento de que a proposta afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de apresentar vícios de técnica legislativa.

A relatora, por sua vez, pronunciou-se favoravelmente ao projeto de lei.

O autor do projeto apresentou a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei. Apesar disso, a Procuradoria manteve seu parecer contrário, enquanto a relatora manifestou-se favorável à emenda.

Na reunião ordinária do dia 02/04/2025, foi rejeitado o parecer favorável ao projeto e à emenda 001 da relatora e aprovado o parecer contrário da Comissão, pela maioria dos presentes, registrado o voto contrário da relatora.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br





b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Pois bem, no projeto em análise, embora se reconheça a boa intenção do autor da propositura, constata-se a afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que as exigências de instalação ou adaptação de uma sala especial em shoppings centers, estádios de futebol, arenas esportivas, museus, teatros, cinemas e outros espaços destinados a grandes públicos impõe uma obrigação excessiva.

A proposta, ainda que bem-intencionada, não considera as diferentes realidades estruturais desses locais, uma vez que estabelecimentos já consolidados não possuem espaço físico disponível para novas adaptações. Dessa forma, a exigência pode se revelar impraticável em inúmeros casos.

Além disso, é importante destacar que a obrigação genérica de adaptação pode gerar encargos desproporcionais, prejudicando o funcionamento dos estabelecimentos. Alguns locais, especialmente os mais antigos, enfrentariam dificuldades técnicas relevantes para viabilizar as





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



alterações exigidas. Isso poderia, inclusive, inviabilizar o acesso de todos ao serviço ou atividade, contrariando o interesse público.

Portanto, a medida, apesar de meritória em seu objetivo, carece de ajustes que respeitem a viabilidade técnica e econômica de cada local.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, por ser matéria legal, somos **contrários** ao Projeto de **Lei n. 313/2023 e a emenda 001** de autoria do vereador Marcelo Serafim, ficando registrado o voto contrário da relatora.

É o Parecer.

Manaus, 28 de abril de 2025.

Ver. Gilmar Nascimento

Presidente

Ver. Kennedy Marques

Membro

Ver. Allan Campelo

Membro

Ver.^a Prof.^a Jacqueline

Membro

Ver.^a Thaysa Lippy

Membro

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br

